



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500829-48.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500829-48.2022.8.26.0320

Origem: 3ª Vara Criminal/Limeira

Magistrado: Dr. Rafael da Cruz Gouveia Linardi

Apelante: **FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52796

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÕES SIMPLES EM CONCURSO FORMAL E FALSA IDENTIDADE, EM CONCURSO MATERIAL – RECURSO DEFENSIVO visando a absolvição por falta de provas ou, ainda, por suposta atipicidade da conduta relativa ao delito de falsa identidade – Autoria e materialidade delitiva comprovadas – Tipicidade das condutas caracterizada – Réu que é reincidente e possuidor de maus antecedentes – Pena e regime prisional fixados mediante boa ponderação dos critérios legais, não comportando nenhuma alteração nesta Sede – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu **FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS**, em face da r. sentença de fls. 305/317, que o condenou à pena de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, bem como 03 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso nos delitos dos arts. 180, *caput*, cc. art. 70 (por três vezes), e 307, cc. art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por falta de provas ou, ainda, por suposta atipicidade da conduta relativa ao delito de falsa identidade. De modo subsidiário, requer (i) a fixação das penas-base nos respectivos mínimos legais; (ii) o afastamento da agravante da reincidência e (iii) a fixação de regime diverso do fechado (fls. 332/345).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 296/297), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 310/314).

É o relatório.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS, no dia 24 de março de 2022, por volta das 20h10, na Rua Alberto Pelegrino, nº 314, Jardim Vista Alegre, Limeira/SP, de forma livre e consciente, ocultava, em proveito próprio e alheio, o veículo Chevrolet/Onix de placas DIT8B14, com placa adulterada para D1T8B1A, avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais); o veículo GM/S10 de placas DKR9746, com a placa adulterada para DRR8748, avaliado em R\$ 30.000 (trinta mil reais); e o veículo Honda/HRV de placas BZK4308, com a placa adulterada para BZK4801, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), produto de roubo; coisas que sabia ser produtos de crime (autos de exibição, apreensão e entrega de fls. 15/17).

Consta, ainda, que na mesma data acima mencionada, momentos depois, em Limeira/SP, o réu, de forma livre e consciente, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, identificando-se com o nome de seu irmão Fernando Cardoso dos Santos.

A materialidade ficou demonstrada com auto de prisão em flagrante de fls. 05/12, boletim de ocorrência de fls. 13/16, auto de exibição e apreensão de fls. 19/21 e laudo de exame pericial de fls. 190/208.

A autoria também é certa.

Os policiais militares responsáveis pela apreensão, Ivan Dias de Jesus (fl. 06) e Allan Danilo de Souza Oliveira (fl. 07), em depoimentos amplamente coincidentes, esclareceram na fase inquisitória que surpreenderam o réu FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS quando ele mantinha na garagem de sua casa, em proveito próprio ou alheio, a camionete GM/S10 de placas DKR9746 (com placa adulterada para DRR8748), produto de roubo, conforme boletim 458/2022, tendo como vítima João Batista Dumit; o veículo Honda/HRV de placas BZK4308 (com a placa da frente adulterada para BZK4801), produto de roubo, conforme boletim 825/2022, figurando como vítima Geni Antônia Correa Pedro; e o carro Chevrolet Onix de placas DIT8B14 (com as placas adulteradas para D1T8B1A), produto de roubo conforme boletim 434/2022, tendo como vítima Valdecir José Ferreira de Proença. Os depoentes realizavam patrulhamento visando combater furtos e roubos de veículos quando avistaram FERNANDO em frente de sua residência, com o portão semiaberto, em atitude suspeita. Ao visualizar a viatura, ele apresentou certo nervosismo, tentando abrir mais o portão para adentrar na casa, mais foi abordado ainda do lado de fora do imóvel. Abordado, ele franqueou a entrada dos depoentes no local, onde os veículos receptados foram encontrados. Após a consulta das placas originais, constatou-se que se tratava de produtos de roubo. A caminhonete GM/S10 estava dentro do abrigo e os outros dois veículos em um recuo frontal da casa. As placas estavam adulteradas mediante colocação de uma fita adesiva de cor preta. Ele alegou que guardava os três veículos em sua residência em troca do pagamento de R\$ 1.000,00 mensais, pagos a pessoa cuja identidade ele não quis revelar. Em juízo (mídia de fl. 287/288), ambos os depoentes confirmaram as informações prestadas na fase anterior, tendo acrescentado que, durante a abordagem, o réu se identificou com o nome de seu irmão,

Fernando Cardoso dos Santos.

A vítima Geni Antônia Correa Pedro, nas duas fases do feito (fl. 10 e mídia), disse que é proprietária do veículo Honda/HRV. Não reconheceu o réu como um dos autores do roubo. Seu veículo foi recuperado.

A vítima Valdeci Jose Ferreira de Proença, nas duas fases do feito (fl. 10 e mídia), relatou que é proprietário do veículo Chevrolet/Onix de placas DIT8B14. Não conseguiu identificar o réu como um dos autores do roubo. Recuperou o seu veículo.

O ofendido João Batista Dumit, nas duas fases do feito (fl. 09 e mídia), narrou que é proprietário do veículo Chevrolet/S10 de placa DKR 9746. Não reconheceu o réu como um dos autores do roubo. Seu veículo foi recuperado.

O réu FLÁVIO, que permaneceu em silêncio na Delegacia de Polícia (fl. 11), confessou a imputação em juízo (mídia), alegando que estava em sua residência quando policiais militares pularam o muro e o abordaram. Naquela mesma data, um indivíduo havia deixado três veículos no local, em troca do pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sabia da origem ilícita dos veículos e mesmo assim aceitou ocultá-los. Ao ser abordado, atribuiu a si mesmo identidade falsa, referente a seu irmão, de prenome Fernando.

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

Note-se que os depoimentos dos referidos policiais militares foram prestados de maneira clara e coerente, descrevendo-se minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão. Dessa forma, a seus testemunhos

deve-se atribuir, sim, especial valor probatório, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar o apelante, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Não por outra razão, a jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou

desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

No tocante ao dolo da receptação, é forçoso convir que ficou bem demonstrado pelas circunstâncias em que se deu a apreensão, assim como pela confissão ofertada pelo réu em juízo, oportunidade em que confirmou que tinha plena ciência da origem ilícita dos bens apreendidos.

Cabe destacar que, em se tratando do delito de receptação, a prova da ciência quanto à origem ilícita do bem é extraída da própria conduta do agente e das circunstâncias em que a infração foi cometida. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

"O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita." (TACRIM-SP, rel. Ribeiro dos Santos, BMJ 86/15).

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração." (TACRIM-SP, rel. Nogueira Filho, JUTACRIM 96/240).

De outra parte, não há que se falar em atipicidade da conduta relativa ao delito de falsa identidade, com base na tese de que a conduta correspondente estaria englobada pelo exercício do direito de defesa.

É forçoso convir que a conduta do acusado, ao atribuir a si a identidade falsa quando abordado pelos citados policiais militares, era apta a consumir o delito correspondente. Tanto é assim que a verdadeira identidade do réu somente foi descoberta em momento posterior, quando de sua identificação datiloscópica.

De resto, a eventual circunstância de ter o réu atribuído a si mesmo a identidade falsa em questão com o intuito de ocultar a sua condição de "foragido da Justiça" não constitui justa causa para a violação da ordem jurídico-penal, tampouco configura excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade.

Efetivamente, predomina amplamente na jurisprudência pátria o entendimento de que a atribuição de falsa identidade por parte de quem se encontra na iminência de ser indiciado pela prática de delitos não é albergada pelo direito de "autodefesa", já que este não pode ser compreendido como um escudo para o cometimento de crimes.

Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Criminal – FURTO e FALSA IDENTIDADE – Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Ré que efetivamente subtraiu os bens de propriedade da vítima. Confissão dos fatos. Prova testemunhal firme. Apreensão da res na posse da acusada presa em flagrante – Falsa identidade. Princípio da autodefesa. Inaplicável. Não está autorizado ao acusado mentir sobre sua identidade, o que pode conduzir inocentes à prisão. Crime impossível. Inadmissibilidade. Natureza formal do delito – Reprimenda. Redução - Apelo parcialmente provido. (Apelação nº

0000310-52.2012.8.26.0562 - Relator: Rachid Vaz de Almeida; Comarca: Santos; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/01/2016; Data de registro: 05/02/2016).

No mesmo sentido, aliás, é o Enunciado da Súmula nº 522, do C. STJ, segundo a qual *"A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa"*.

Assim as coisas, e considerando que a defesa não trouxe nenhum elemento de convicção capaz de depreciar as provas acusatórias já mencionadas, bem como que não milita a favor do sentenciado qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, a solução condenatória se apresentava, de fato, como a mais justa e adequada para a causa.

As penas impostas na r. sentença também não comportam modificação, eis que calculadas mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira fase, as penas-base foram corretamente fixadas em 1/6 acima dos respectivos mínimos legais (01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa para o delito de receptação e 03 meses e 15 dias de detenção para o de falsa identidade), tendo em vista os maus antecedentes do réu (autos nº 0004273-23.2009.8.26.0320, 0011122-45.2008.8.26.0320 e 0014311- 94.2009.8.26.0320, cf. certidão de execução criminal de fls. 142/152).

Com relação a esse aspecto da r. sentença, não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e reparação do delito.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPOR-CIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impõe-se a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Quanto à segunda etapa, houve a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea no tocante a ambos os delitos, permanecendo as reprimendas inalteradas (cf. fls. 314/315).

Nesse ponto, cabe realçar que não implica "bis in idem" a exasperação da pena com base nos "maus antecedentes" e na "reincidência", circunstâncias modificativas sopesadas em fases diversas da dosimetria e decorrentes de condenações penais distintas.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme se extrai do seguinte julgado:

"O Tribunal a quo apontou diferentes anotações penais com trânsito em julgado para majorar a reprimenda básica à conta de maus antecedentes e personalidade do agente, além daquela utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. Desse modo, é adequada a fundamentação apresentada na origem, não se verificando a ocorrência do vedado bis in idem. 4. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a vetorial relativa à personalidade não depende de laudo técnico, podendo ser verificada a partir de elementos extraídos dos autos, que demonstrem a acentuada periculosidade do agente". (AgRg no AREsp 119.060/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Na terceira fase, a pena relativa ao delito de receptação foi majorada de 1/5 por força do concurso formal, resultando em 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Nesse ponto, não cabe acolher o pedido defensivo de reconhecimento de "crime único", de modo a afastar o "concurso formal" aplicado na r. sentença recorrida em relação aos delitos de receptação.

Isso porque a prova coligida demonstrou cabalmente que a ação perpetrada pelo réu se dirigiu contra esferas patrimoniais distintas, com a receptação de três veículos, em contextos fáticos diversos.

Analogamente, a jurisprudência brasileira já pacificou desde há muito o entendimento de que a conduta relativa ao roubo, quando objetiva o patrimônio de mais de uma vítima, deve dar lugar à aplicação da regra do art. 70 do Código Penal.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados do C. STF:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. VIA PROCESSUALMENTE CONTIDA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEADA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da caracterização do concurso formal (art. 70 do Código Penal), quando o delito de roubo acarreta lesão ao patrimônio de vítimas diversas. Precedentes específicos: HC 103.887, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 91.615, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 68.728, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 4.

Ordem denegada. (STF, HC 96787, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 18-11-2011 PUBLIC 21-11-2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. AÇÃO ÚNICA QUE TEM COMO RESULTADO LESÃO A VÍTIMAS DIVERSAS: CONCURSO FORMAL (ART. 70, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL). ORDEM DENEGADA. 1. Roubo qualificado consistente na subtração de dois aparelhos celulares, pertencentes a duas pessoas distintas, no mesmo instante. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de configurar-se concurso formal a ação única que tenha como resultado a lesão ao patrimônio de vítimas diversas, e não crime único: Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 91615, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02291-03 PP-00570 RTJ VOL-00203-03 PP-01214 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 556-558)

Uma vez reconhecido o concurso material (art. 69, CP), as reprimendas foram somadas, de modo a ficar o réu condenado ao montante definitivo de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, além de 03 meses e 15 dias de detenção.

Por fim, não cabe alterar os regimes fixados para o cumprimento das penas corporais – o fechado para a de reclusão e o semiaberto para a de detenção, considerados os maus antecedentes e a reincidência já mencionados.

De fato, os regimes mais brandos seriam claramente insuficientes para cumprir as exigências preventivas da pena, considerada a inegável propensão do réu

à prática de delitos.

Daí mostrar-se impossível a reinserção desse réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes, a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

A despeito de não se tratar aqui de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é forçoso convir que o regime fechado é o único compatível com a personalidade do sentenciado, já que a prática do crime aqui tratado mostra que não surtiram efeito as tentativas anteriores do Estado de amoldar o seu comportamento aos padrões normais de convivência social, demandando que a nova resposta estatal seja agravada.

Considerando, enfim, que havia lastro probatório suficiente para o juízo de procedência da ação penal, tendo sido imposta reprimenda que não pode ser considerada excessiva ou desproporcional à gravidade do fato, merece ser repellido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

EDISON BRANDÃO
Relator